

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **34328-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **LAJE**Gestor: **Luis Hamilton Couto Junior**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****RELATÓRIO / VOTO**

Cuida o Processo TCM nº 34328-13 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **LAJE**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. LUIS HAMILTON COUTO JÚNIOR**, não comprova o encaminhamento ao Legislativo Municipal, em descumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, devido a não comprovação da disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, e foi enviada tempestivamente à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 3ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 217/396, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais lamentavelmente o ordenador da despesa não apresentou qualquer esclarecimento, de modo que a execução orçamentária, ante o que ficou evidenciado nos passos seguintes lamentavelmente, comprometem o mérito das contas

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: encaminhamento das contas ao Legislativo fora do prazo; ausência do PPA; contabilização de créditos adicionais suplementares acima do valor constante nos decretos apresentados; divergência apresentada entre os valores de receitas e despesas extraorçamentárias registrados nos demonstrativos de dezembro e o alocado no Balanço Financeiro; questionamentos em torno da regularização das contas do Ativo Realizável; ausência e/ou baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária e não Tributária; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de **24,86%**, que se revela aquém do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal; ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde; falta de folhas de pagamento de agentes políticos; realização de despesas com pessoal acima do limite de que trata a LRF; deficiente Relatório de Controle Interno, dentre outras, resultando na conversão do processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, fato que lamentavelmente não ocorreu, permanecendo os questionamentos, que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram,

inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte::

EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, a Prefeitura Municipal comprovou apenas a aplicação do percentual de **24,86%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de R\$13.618.090,99, **descumprindo** o comando legal.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, a repercutir negativamente no mérito das contas decorre da circunstância do gestor não haver recolhido as multas de sua responsabilidade pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos do Processo TCM nº 08555-11 (R\$10.000,00 e R\$36.000,00), vencidas em 21.07.2012. Acresce-se, ainda que, da mesma forma, não foi recolhido o ressarcimento que lhe foi cominado através do Processo TCM nº08332-10, vencido em 13.06.2011.

Assim sendo, deve a Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

É de boa técnica deixar de logo registrado, que foi conferido ao Município, consoante estabeleceu o art. 23 da citada Lei Complementar, em caso de descumprimento da regra acima delineada, a oportunidade de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Todavia, em caso da ocorrência de baixo crescimento econômico, como está a ocorrer no exercício em apreço, o prazo fixado deverá ser duplicado de conformidade com o preconizado no art. 66 desse mesmo Diploma Legal, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2012 e, o restante (2/3), até abril de 2013.

Essa, aliás, é a regra a ser aplicada aos casos de violação da LRF em dezembro do **exercício financeiro de 2011**, na medida em que a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF quando realizou despesa total com pessoal no percentual de **58,77%** e, ainda assim, não adotou as medidas preconizadas no art. 23 combinado com o art. 66 da mesma LRF, porquanto não foram vislumbradas a adoção das medidas indispensáveis à eliminação de, pelo menos, um terço (1/3) do excesso nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2012.

Assim sendo, houve violação à regra de competência, uma vez que cabia a Administração Municipal reconduzir a despesa total com pessoal em um terço (1/3) até o mês de **agosto de 2012**, ou seja, ao limite máximo de **55,82%**, todavia, de acordo com o Relatório da Prestação de Contas Mensal do aludido mês, a despesa total com pessoal ascendeu ao montante de **R\$18.699.985,00**, equivalente a **55,84%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$33.486.414,46**

A situação em apreço, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação ao gestor da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na cominação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se no quadro abaixo o comportamento da despesa total realizada com pessoal, delineada nos seguintes termos:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	35.393.014,91
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	19.112.228,05
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	18.156.616,65
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.201.005,25
Despesa realizada com pessoal no exercício	19.500.881,52
Percentual da Despesa no exercício	55,10%

Na forma da tabela acima delineada, constata-se violação dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que a receita corrente líquida totalizou **R\$35.393.014,91**, enquanto a despesa com pessoal ascendeu ao patamar de **R\$19.500.881,91**, correspondente a **55,10%** da RCL.

Conforme já mencionado precedentemente, restou constado, igualmente, descumprimento desse mandamento legal no exercício de 2011, cujo excedente, uma vez reconhecida a aplicabilidade do previsto no art. 66 da LRF, no que tange a duplicação do prazo de que trata o art. 23 desse mesmo

Diploma Normativo, haveria de ser eliminado até abril de 2013, prazo que se aplica, também, a todo o excesso verificado no exercício de 2012.

Assim sendo, fica a atual Administração Municipal advertida para a devida obediência às normas impositivas da legislação de regência, sobretudo das regras preconizada no art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual *“O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”*

ATIVO REALIZÁVEL

O Pronunciamento Técnico (fls. 404) questiona a origem e providências para regularização das contas advindas do exercício e exercícios anteriores registradas sob os títulos de “Responsabilidades Financeiras – **R\$41.560,25**” e “Antecipações” – **R\$13.133,12**”, razão porque, fica a administração municipal advertida para que promova as medidas necessárias à regularização das referidas contas, sob pena de incorrer nas sanções legais.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária do exercício pretérito totalizou R\$440.325,05, houve cobrança de apenas R\$12.376,62 o que representa 2,81% sobre o saldo do exercício anterior, não tendo se verificado no exercício inscrições e/ou atualizações. Enquanto a Dívida Ativa Não Tributária que registrava saldo no valor de R\$7.427,71, não registra qualquer movimento, numa clara evidência de que a situação demonstrada está a exigir da administração municipal maior empenho no resgate da Dívida Ativa, tanto a Tributária quanto a Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB/FUNDEB DO EXERCÍCIO EM EXAME E EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes ao exercício em exame no valor de R\$84,68, e referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 conforme processos TCM nºs 08761-07 (R\$11.967,47), 07635-08 (R\$86.295,00), 08836-09 (R\$2.600,00).

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, constante nos autos (fls. 164/196) subscrito pelo seu responsável, datado de 27 de março de 2013, acompanhado da Declaração assinada pelo Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido relatório.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **não atendendo**, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

RESOLUÇÃO TCM nº – 1060/05

Em descumprimento do quanto determinado na Resolução TCM nº 1060/05, não vieram aos autos os Demonstrativos de Resultados Alcançados e de Projetos e Atividades, além da Declaração de Bens do Gestor.

DECLARAÇÃO DE BENS

Descumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, devido ao não encaminhamento da Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor com os bens e valores datada em 31/12/2012.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não consta nos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para a Transmissão de Governo, **não atendendo**, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante a Lei Municipal nº 310, sancionada pelo Prefeito Municipal em 28/12/2009, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal nº 336/11, de 21/07/2011, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 26/07/2011, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 342, de 27.12.11, constante em caderno anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$45.000,000,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$32.196.000,00 e o da Seguridade Social no importe de R\$12.804.000,00.

O artigo 8º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro, por excesso de arrecadação.

1.4. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$15.985.452,66**, por anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro, em sintonia com autorização prevista no art. 8º da Lei de Meios, que autorizou o Poder Executivo a realizar a abertura de créditos suplementares no percentual de até 100% (cem por cento) do total do Orçamento. A divergência apontada no Pronunciamento Técnico, foi sanada conforme Decretos encaminhados na defesa (doc. 04 da pasta tipo “AZ” anexa).

1.5. - CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram aberto e contabilizado crédito Adicional Especial no montante de R\$195.000,00, por anulação de dotações orçamentárias, em sintonia com autorização da Lei nº 353 de 12.07.12.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Igor Eudário Caetano da Silva Jatobá, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade(CRC) nº 023312/O, sendo apensada à fl. 04 a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foi identificado identificadas quaisquer irregularidades.

2.3. - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme o Anexo XII (fls. 109 apura-se que do total de **R\$45.000.000,00**, estimado para a receita, foi arrecadado **R\$37.801.934,91** correspondendo a 84% do valor previsto no Orçamento, do total da despesa orçamentária autorizada realizou-se no montante de **R\$36.669.831,53**, correspondente a 81% do autorizado. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registrou um **superávit de R\$1.132.103,38**.

2.4. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	37.801.934,91
Receita Extraorçamentária	8.296.062,24
Saldo do Exercício Anterior	1.907.308,96
TOTAL	48.005.306,11
Despesa Orçamentária	36.669.831,53
Despesa Extraorçamentária	7.757.433,30
Saldo para o exercício seguinte	3.578.041,28
TOTAL	48.005.306,11

2.5. - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 121/122 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$40.916.125,66 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$36.682.208,15, resultando num **Superávit** da ordem de **R\$4.233.917,51**.

VARIÇÕES ATIVAS		VARIÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	37.801.934,91	Despesa Orçamentária	36.669.831,53
Mutações Patrimoniais	1.798.423,70	Mutações Patrimoniais	12.376,62
Sub Total	39.600.358,61	Sub Total	36.682.208,15
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	1.315.767,05	Passivas	0,00
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	4.233.917,51
TOTAL	40.916.125,66	TOTAL	40.916.125,66

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 116/120, consignou Ativo Real Líquido de R\$1.210.138,50, que somado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$4.233.917,51 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 121/122, resultou no Ativo Real Líquido para **R\$5.444.056,01**, conforme registrado no Balanço Patrimonial do exercício, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	3.578.041,28	Financeiro	679.938,16
Realizável	54.693,37		0,00
Permanente	6.318.742,92	Permanente	4.924.524,04
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	4.347.015,37
Total do Ativo	9.951.477,57	Total do Passivo	9.951.477,57

2.7. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se em caderno anexo o Inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

2.8. - PASSIVO FINANCEIRO/DÍVIDA FLUTUANTE

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R\$1.654.610,66, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$3.537.077,55 e baixa de R\$4.511.774,73, remanescendo saldo no valor de **R\$679.913,48**.

2.9. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 123, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$5.844.728,50, havendo no exercício inscrição de R\$3.355,09 e baixa no valor de R\$923.559,55, remanescendo saldo no montante de **R\$4.924.524,04**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA / RESGATE	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	5.808.765,92	0,00	884.241,88	4.924.524,04
FGTS	35.962,58	3.355,09	39.317,67	0,00
TOTAL	5.844.728,50	3.355,09	923.559,55	4.924.524,04

2.10. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$1.861.059,50, representa **5,25%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$35.393.014,91, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	4.924.524,04
(-) Disponibilidades	3.578.041,28
(-) Haveres Financeiros	13.017,43
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	527.594,17
(=) Dívida Consolidada Líquida	1.861.059,50
Receita Corrente Líquida	35.393.014,91
Endividamento (%)	5,25%

2.11. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), adimplidas no exercício de 2012 somaram o montante de **R\$425.229,40**, representando o percentual de **1,19%** das Despesas Orçamentárias realizadas totalizando R\$36.669.831,53.

2.12. - RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$3.578.041,28** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$152.343,99, resultou numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$3.425.697,29**, que se revelou suficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** inscritos no exercício em tela no valor de **R\$527.594,17** e dos cancelamentos de Passivo Financeiro sem Proc. Adm. no importe de **R\$1.315.765,05**, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	3.578.041,28
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.578.041,28
(-) Consignações e Retenções	152.343,99
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	3.425.697,29
(-) Restos a Pagar do exercício	527.594,17

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Cancelamento de Passivo Financeiro sem Proc.Adm	1.315.765,05
(=) Saldo	1.582.338,07

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado, inicialmente, o valor de **R\$8.101.861,46**, representando o comprometimento do percentual de **64,92%**, de conformidade com a regra impositiva da Lei nº 11.494/07.

3.2. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM de nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$12.478.989,54**, que foram integralmente aplicados em consideração à regra de competência.

3.3.-PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos na defesa conforme doc. 12 da pasta tipo “AZ” anexa, satisfazendo o regramento legal.

3.4. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcançaram o valor de **R\$3.070.482,07**, representando o percentual de **18,79%**, satisfazendo ao comando constitucional.

3.5. - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, veio aos autos, conforme doc. 13 da pasta “AZ” s/nº, anexa, satisfazendo, assim, as exigências desse diploma normativo.

3.6. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$2.382.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.141.666,75**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.141.642,07**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.7. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 283/08 fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$10.000,00; para o Vice, importância de R\$5.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.000,00, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, considerando que as peças apontadas como ausentes no Pronunciamento Técnico foram enviadas na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 16 da pasta tipo “AZ”, anexa, satisfazendo a norma de regência.

4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se no doc. 17 da pasta “AZ”, cópias autenticadas das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$197.747,47**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$32.371,06**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

5.3. - REPASSE A ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.121/05

A Prefeitura Municipal repassou recursos para as Entidades Civis sem fins lucrativos, relacionadas a seguir, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS), **ISADE – Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento no montante de R\$2.620.284,52** mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem constar dos autos a respectiva Prestação de Contas, em descumprimento ao quanto determinam as Resoluções TCM n.º 1.121/05, 1.269/08 e o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Tendo em vista essa circunstância a relatoria solicitou a realização de Auditoria de Conformidade, resultando conforme informações de fls. 475/478 dos autos, tratar-se de recursos oriundos do Governo Federal e, como tal, sua competência fiscalizatória, por disposição constitucional, foi conferida ao Tribunal de Contas da União - TCU. Assim sendo, deve a Prestação de Contas correspondente, se ainda não prestada, ser encaminhada àquele Colendo Órgão.

5.4. - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados, fls. 140 e doc. 20 da pasta tipo “AZ” anexa, contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, considerando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

5.5.-. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades, fl.141, atende às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

6. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergências entre os valores informados e a contabilização nas receitas transferidas a título de: FPM R\$756.647,78; ITR R\$310,59; IPI R\$3.272,64; IPVA R\$9.447,63 e ICMS R\$287.112,67. Conforme verificação no Sistema de Distribuição de receitas do Banco do Brasil e a devida verificação no Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que as diferenças em questão foram esclarecidas.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **LAJE**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- **descumprimento** do quanto determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a **24,86%** da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, enquanto a Constituição Federal exige aplicação de pelo menos 25%;
- **ausência** de comprovação do recolhimento das multas imputadas ao gestor, além de não ter sido adotadas providências para a cobrança das multas aplicadas aos demais agentes políticos, inclusive ressarcimentos;
- **ausência** da adoção de providências com vistas à redução da despesa total com pessoal forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º da Constituição Federal, no que tange ao exercício de 2011;
- **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 806/1089 dos autos;
- **ausência** de providências com vistas à regularização das contas Responsabilidades Financeiras e Antecipações, registradas no Ativo Realizável;
- **ausência** de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária;
- **ausência** de devolução às contas específicas correspondentes, dos recursos glosados do FUNDEB em exercícios pretéritos;
- **ausência** de comprovação das providências acaso adotadas para transmissão de governo, desconsiderando a regra de que trata a Resolução TCM nº 1311/12;

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, Processo TCM nº 34328-13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. LUIZ HAMILTON DE COUTO JÚNIOR**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.

Imputar ao gestor **multa de 30%** dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00 quanto ao exercício de 2011, tanto no primeiro quanto no segundo quadrimestres, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a atual Administração Municipal apresente o plano de devolução às contas de origem no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do FUNDEB com recursos municipais do valor de R\$84,68 referente ao exercício em exame e os valores de R\$11.967,47 (08761-07), R\$86.295,00 (07635-08) e R\$2.600,00 (08836-09), atinentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, totalizando R\$100.947,15.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2014.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.